



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA HARCOURT (PORTUGAL) CONTRA A RTP (Aprovada na reunião de 3.JUN.98)

I - FACTOS

I.1 - Em 1 de Abril de 1998, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta da Harcourt (Portugal) - Sociedade de Mediação Imobiliária, Lda, pela qual dava conhecimento de uma outra enviada, "por fax e posteriormente por carta registada com aviso de recepção", à Direcção de Informação da RTP1.

Nesta, em que resume a sua actividade, insurge-se contra o procedimento da RTP ao difundir, diz, de modo ilícito, no dia 25 de Março, a hora nobre de audiência, numa reportagem intitulada "À Margem da Lei", incluída no programa "Enviado Especial", imagens "contendo quer o nome, quer o logotipo da Harcourt e de outras empresas da sua responsabilidade" e, ainda, de pessoal seu funcionário. Estas imagens que, diz ainda, foram também difundidas nos programas "Teleregões" e "Jornal das Nove" do mesmo dia, ao serem apresentadas num programa em que se esperava serem referidas, salvo menção em contrário, as empresas de mediação imobiliária que trabalhavam à margem da lei, terão provocado à Harcourt (Portugal) "*incomensuráveis prejuízos quer morais quer materiais.*"

E, a concluir a carta, diz:

"1. A Harcourt (Portugal) Sociedade de Mediação Imobiliária, Lda. exige que seja efectuada de imediato a reposição da verdade inequívoca da sua imagem utilizando quer os meios quer os horários utilizados à divulgação indevida atrás referida.

"2. A Harcourt (...) exige que venha a ser ressarcida dos prejuízos morais e materiais resultantes da divulgação ilícita da sua imagem no contexto do programa (...)".

"Caso não seja dada imediata e razoável resposta às justas pretensões da Harcourt (...) esta recorrerá aos mecanismos previstos na lei para o tratamento de tais situações."

I.2 - Em 2 de Abril, a AACS oficiou à Harcourt (Portugal) para que concretizasse, face às suas competências e atribuições, os motivos que a levaram a enviar-lhe a cópia da carta atrás referida, e, não tendo até então recebido qualquer resposta, oficiou-lhe de novo, em 20 do mesmo mês, reiterando o pedido anterior.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.3 - Em 22 de Abril, foi recebida a resposta da Harcourt (Portugal); diz:

- "(...) o atraso na resposta ficou a dever-se exclusivamente à necessidade de serem analisados todos os aspectos referentes a este assunto, nomeadamente a tomada de posição da RTP1.

- "Conhecida que é a posição tomada pela RTP1, através da carta Ref. 002797, com cujo teor não concordamos, e à qual responderemos oportunamente, lamentavelmente não podemos deixar de solicitar a V.Exas. a análise deste assunto, por forma a que seja devida e atempadamente reposta a verdade e publicamente restituído o bom nome desta empresa.

- "(...) solicitamos a V.Exas. a análise do direito de resposta, de acordo com o estipulado na Lei em vigor."

I.4 - Face ao conteúdo da carta referida em I.3, a AACS, em 24 de Abril, informou a Harcourt (Portugal) não ter qualquer conhecimento do documento Ref. 002797 aí referido e, mais uma vez, solicitou à empresa que especificasse quais os motivos da queixa contra a RTP, tendo em conta as atribuições e competências constitucionais e legais desta Alta Autoridade.

I.5 - Em 28 de Abril, foi recebida nesta Alta Autoridade a resposta ao ofício atrás citado. Diz a Harcourt:

- que a carta da RTP1, com a referência 002797, continha a indicação "C.C. à AACS" e envia cópia da mesma;

- que os motivos da queixa contra a RTP1 se baseiam nos factos descritos na carta que lhe havia remetido em 30 de Março e de que tinha enviado cópia à AACS na mesma data; nesta carta, diz, "*foi indicado claramente a nossa profunda indignação pelas várias referências individuais feitas não só à nossa empresa como a empreendimentos pelos quais esta empresa é responsável pela sua exclusiva representação, sem que para tal tivessem sido previamente autorizados pelos responsáveis da Harcourt.*"

Diz, ainda: "*Dado que o objectivo do referido programa foi, claramente, como o próprio título indica, de desmascarar os 'Fora da Lei' uma vez que esta empresa e os empreendimentos referidos visualmente no programa não são 'Foras da Lei', pretende-se que a verdade dos factos seja reposta e que a esta verdade seja dada o devido reconhecimento público, através do direito à resposta.*"

Junta, além de cópia do documento atrás referido - carta da RTP ref. 002797, datado de 2 de Abril -, cópias da resposta a esta carta, enviada à RTP1 com data de 27 de Abril, e da que havia enviado à AACS em 30 de Março.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

I.6 - A seguir se transcreve, na parte essencial, a carta da RTP, ref. 002797, enviada à Harcourt em resposta à sua carta de 30 de Março:

"Visionado o programa (...) bem como os spots promocionais emitidos a propósito da sua transmissão, não foi encontrada qualquer referência desprimorosa à vossa empresa, nem aos empreendimentos a ela associados 'Quinta Shopping' e 'Fazenda Santiago'.

"Constata-se, todavia, a existência de brevíssimas imagens sobre um placard localizado na via pública, a par de outros sobre outras imobiliárias, quando a reportagem começa a incidir na zona do Algarve, apoiando o texto da jornalista, que informa que no Algarve 'o caminho' para as imobiliárias está devidamente assinalado.

"Posteriormente, um novo placard - igualmente na via pública e junto de um prédio - é visualizado numa fracção de segundos, constatando-se, sem qualquer sombra de dúvida, que o objectivo fundamental de tal plano não foi o Placard mas sim o prédio no qual se encontra sediada uma empresa de mediação imobiliária ilegal, que dá pelo nome de 'Vila Care - Compra e Venda, Renovação de EspaçosLda', ou 'Frank Coelho' ou, ainda, por 'Francisco Coelho', com sede em Sítio Valverde, Edifício Harcourt, 8135, Almancil.

"As janelas que são focadas pertencem à referida imobiliária, a qual autorizou a filmagem não só das suas instalações como, até, dos seus funcionários.

"Apesar da abertura demonstrada por esta empresa, a RTP optou por não identificar a funcionária da 'Vila Care' (e não da 'Harcourt') que aparece de costas para a câmara.

"Face ao exposto, a RTP refuta, por inverídicas, as acusações que lhe são dirigidas, porquanto:

- O nome da vossa empresa 'Harcourt' jamais foi citado ou referido;*
- Nenhum funcionário da 'Harcourt' foi filmado, citado ou identificado;*
- O edifício sede da 'Harcourt' é, também, o edifício onde se encontra domiciliada a 'Vila Care', acima citada;*
- Os logotipos e nomes da vossa empresa e empreendimentos encontram-se na via pública;*
- Tais nomes e logotipos são, apenas, visualizados de forma fugaz, por duas vezes;*

.1.

9512



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

- A RTP não utilizou tais imagens nas promoções do 'Enviado Especial' realizadas no Telejornal (RTP1) e no Jornal das 10 (RTP2), nos quais apenas usou imagens sobre algumas situações verificadas em Lisboa;

- No Teleregões da zona do Algarve, foram emitidas algumas imagens promocionais do 'Enviado Especial', com especial incidência sobre a situação naquela região, as quais foram reproduzidas a partir do próprio programa.

"Finalmente e para concluir, não se intui, nem da promoção nem do próprio programa, que **todas** as mediadoras ali referidas estão à margem da lei e que, apenas, as ressalvadas expressamente estão legais, mas precisamente o contrário; de facto, somente as mediadoras que são pública e especificadamente denunciadas é que estão em situação irregular, advertindo-se o telespectador do porquê da ilegalidade.

"Nesta conformidade e não tendo a RTP dirigido qualquer comentário à 'Harcourt', nem tendo sido esta, sequer, objecto da reportagem do dia 25 de Março do 'Enviado Especial', não se encontra qualquer fundamento para o protesto apresentado por V.Exas."

De notar que esta carta vem acompanhada da seguinte nota: C.C. Alta Autoridade para a Comunicação Social.

I.7 - Da resposta da "Harcourt (Portugal)" à carta da RTP atrás referida, resposta esta com data de 27 de Abril, destacam-se as seguintes passagens:

1. "Após análise dos argumentos apresentados por V.Exas., lamentavelmente não os podemos aceitar, já que os mesmos carecem de substância e são apoiados em argumentos que não condizem com a realidade dos factos.

"Desconhecemos a quantidade de material consultado por V.Exas. no visionamento que referem ter efectuado, pelo que solicitamos o envio do mesmo por forma a que possamos comparar com os elementos e informação que possuímos e desta forma efectuar uma análise apropriada."

2. "Até prova em contrário continuam a ser válidos os seguintes pontos:

"Durante a transmissão do programa, foram, repetidamente, utilizadas imagens do

seguinte:

- Pessoal funcionário da Harcourt (Portugal) (...)
- Edifício da sede social da Harcourt (Portugal) (...)
- Nome e Logotipo da Harcourt (Portugal) (...)
- Nome e Logotipo do 'Quinta Shopping'



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

- Nome e Logotipo da 'Fazenda Santiago' "

3. "O que a Vossa carta não diz é que o referido placard não é um placard mas sim uma estrutura fixa, com ajardinamento próprio, que contém quer o nome, quer os logotipos dos empreendimentos em referência."

4. "O que a Vossa carta não diz é que essa estrutura fixa a que chamam de placard se encontra dentro dos limites de um lote em regimen de propriedade privada, devendo ser considerado como tal."

5. "O que a Vossa carta não diz é a razão pela qual se filma várias vezes os placards e o edifício denominado 'Edifício Harcourt'."

6. "O que a Vossa carta igualmente não justifica é a razão de tão determinante e repetida exposição de tais estruturas, quando, pelas Vossas palavras, nada existia contra a Harcourt, ou alguns dos empreendimentos que tal empresa representa."

7. "O que a Vossa carta não diz é que o edifício, as janelas, a funcionária, o placard e restante material pertencem exclusivamente à Harcourt ou às companhias que a mesma representa."

No que diz respeito à autorização dada pelo Sr. Francisco Coelho, da "Vila Care", para as filmagens referidas pela RTP, diz desconhecer o seu conteúdo e refere haver celebrado com a Vila Care "um contrato de prestação de serviços" contendo uma cláusula que restringia a actividade desta ao aluguer e administração de moradias, e que, a 13 de Novembro de 1997, já havia exigido que aquela empresa "desocupasse a sala até ao dia 30 de Dezembro de 1997".

Termina esta sua carta da seguinte forma:

"Perante os factos referidos, quer a Harcourt (...), quer a 'Quinta Shopping' e a 'Fazenda Santiago' continuam a manter válidas as pretensões já manifestadas na sua carta de 98.02.27 (sic), nomeadamente:

"1. A Harcourt (Portugal) Sociedade de Mediação Imobiliária, Lda e as empresas que ela representa, exigem que seja efectuada de imediato a reposição da verdade inequívoca da sua imagem, utilizando quer os meios, quer os horários utilizados à divulgação indevida e atrás referida.

"2. A Harcourt (Portugal) Sociedade de Mediação Imobiliária, Lda e as empresas que ela representa, exigem que venha a ser ressarcida dos prejuízos morais e materiais resultantes da divulgação ilícita da sua imagem no contexto do programa denominado 'Enviado Especial' transmitido em 98.02.25 (sic).

9519



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

"Apesar de tal tratamento indevido, coloca-se desde já a Harcourt (...), à disposição de V.Exas. para dialogar directamente sobre este assunto, em eventual reunião com os responsáveis da RTP1, com o intuito de tentar ultrapassar tão delicado assunto sem que de tal facto resulte que, caso não seja razoavelmente satisfeita a sua pretensão, esta desista de recorrer aos mecanismos previstos na lei para o tratamento de tais situações."

I.8 - Em 4 de Maio, a AACS oficiou ao Director de Programas da RTP para que este informasse o que tivesse por conveniente sobre este assunto, e juntasse gravação do programa em causa. Em 19 do mesmo mês, foi recebida a respectiva resposta na qual se diz, na parte que interessa à análise do processo, que:

- *"a RTP, ao longo de toda a reportagem, não faz qualquer referência à Harcourt, tendo exibido, de facto, dois placardes com a sigla e nome da empresa e empreendimentos a esta associados;*

- *"a primeira vez que tal ocorre - dentro de um contexto exemplificativo da variedade de empresas que se dedicam à actividade de mediação imobiliária no Algarve - não foi, no entanto, produzido qualquer comentário negativo ou positivo sobre a queixosa;*

- *"quanto à segunda exibição de um placar da Harcourt está a mesma inserida na denúncia de uma empresa que ilegalmente se dedica à actividade de mediação imobiliária e que se encontra sediada no próprio edifício da Harcourt, a Vila Care, a qual expressamente autorizou as imagens realizadas e a entrevista aos seus funcionários;*

- *"a RTP, por outro lado, não entrevistou qualquer funcionário da Harcourt, filmou instalações afectas ao serviço desta empresa ou fez qualquer comentário sobre a mesma;*

- *"a reportagem em causa não teve por intuito visar especificamente a Harcourt e a sua actividade, sendo totalmente alheia ao facto de no edifício desta empresa estar sediada uma outra que exerce irregularmente a actividade de mediação imobiliária;*

- *"de resto, a RTP não tinha de apurar quais as relações entre a Harcourt e a Vila Care e o porquê de esta se encontrar ali sediada (...);*

- *"a RTP considera que não violou quaisquer direitos da Harcourt através da reportagem emitida em 25 de Março p.p. e deu conhecimento, de imediato, à Harcourt da sua posição."*

Termina, dizendo:

"Acresce que a Harcourt não requereu, nos termos da lei e dentro dos prazos legais, o direito de resposta consagrado e regulado nos artigos 35ª e

9515



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

seguintes da Lei n.º 58/90. de 7 de Agosto, pelo que, ainda que houvesse fundadas razões para o seu exercício - o que se não concede - a RTP não poderia ser obrigada a concedê-lo.

"De facto, em nenhuma das cartas remetidas pela Harcourt à RTP se descortina qual o facto ofensivo, inverídico ou erróneo produzido pela RTP na reportagem intitulada 'A Margem da Lei', nem, tão pouco, o teor da resposta pretendida.

"Objectivamente, não vislumbra a RTP como poderia conceder o direito de resposta à Harcourt, se tal fosse o caso, se sobre ela nada disse, tendo-se limitado, repete-se, a dar conta de uma situação concreta de uma outra empresa que se encontra sediada no edifício - que simultaneamente é sede social da Harcourt - tendo aquela autorizado, expressamente, a RTP a captar as imagens exibidas."

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto nas alíneas d) e l) do número 1, art.º 4.º, da Lei N.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas e) e g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe providenciar pela isenção e rigor da informação, garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Ao caso em apreço são aplicáveis os preceitos legais a seguir indicados, respeitantes à Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro - Regime do exercício da actividade de televisão:

Artigo 35.º (Direito de resposta)

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada por emissões de televisão que constituam ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome ou reputação tem o direito de resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolações nem interrupções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como titular do direito de resposta apenas aquele cujo interesse tenha sido efectiva e directamente afectado.

9516



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

Artigo 36.º (Diligências prévias)

1. O titular do direito de resposta, ou quem ligitimamente o represente, para o efeito do seu exercício, pode exigir o visionamento do material de emissão em causa e solicitar da entidade emissora cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere, ou ainda sobre o seu preciso entendimento e significado.
2. Após o visionamento do registo referido no número anterior e da obtenção dos esclarecimentos solicitados, é lícita ao titular do direito a opção por uma rectificação, a emitir com o conteúdo e nas demais condições que lhe sejam propostas, ou pelo exercício do direito de resposta.
3. A aceitação, pelo titular do direito, da rectificação prevista no número anterior faz precluir o direito de resposta.

Artigo 37.º (Exercício do direito de resposta)

1. O direito de resposta deve ser exercido pelo seu directo titular, pelo respectivo representante legal, ou ainda pelos herdeiros ou pelo cônjuge sobrevivente, nos 20 dias seguintes ao da emissão.
2. O direito de resposta devè ser exercido mediante carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, dirigida à entidade emissora, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta pretendida.
3. O conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com a emissão que a provocou e não pode exceder o número de palavras do texto respondido, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta pode ser exigida.
4. Para efeitos do número anterior, do conteúdo do texto respondido apenas relevam as declarações ofensivas, inverídicas ou erróneas, nos termos do artigo 35.º
5. O exercício do direito previsto no presente artigo é independente da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, e não é prejudicado pelo facto de a entidade emissora corrigir espontaneamente a emissão em causa.

Artigo 38.º (Decisão sobre a transmissão da resposta ou da rectificação)

1. A decisão sobre a transmissão da resposta ou da rectificação é tomada no prazo de 72 horas a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido ou feita a opção pela rectificação e comunicada ao interessado nas



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

48 horas seguintes.

2. Se for manifesto que os factos a que se refere a resposta não preenchem os condicionalismos do artigo 35.º ou que a resposta infringe o disposto no n.º 3 do artigo anterior, a sua emissão pode ser recusada.

3. Da decisão da entidade emissora pode o titular do direito de resposta ou de rectificação recorrer para a Alta Autoridade para a Comunicação Social e para o tribunal, nos termos da lei aplicável.

II.3 - Considerou a Harcourt (Portugal) que a emissão da RTP1 - reportagem "À Margem da Lei", emitida no programa "Enviado Especial" de 25 de Março de 1998 -, contém matéria abrangida pelo disposto no n.º 1 do art.º 35 acima referido e, em consequência, e como lhe era consentido pelo n.º 1 do art.º 37.º, enviou àquela estação uma carta, com data de 27 do mesmo mês; nesta diz, na parte pertinente à análise deste processo, que:

- "a RTP1, quer através do seu programa televisivo denominado 'Enviado Especial', transmitido na noite de 98.03.25, com o título 'À Margem da Lei', quer através do 'Teleregões' e 'Jornal das Nove' do mesmo dia, utilizou, indevidamente e sem autorização prévia repetidas imagens contendo:

- Pessoal funcionário da Harcourt (Portugal) Sociedade de Mediação Imobiliária Lda

- Edifício da sede social da Harcourt (Portugal) Sociedade de Mediação Imobiliária Lda

- Nome e Logotipo da Harcourt (Portugal) Sociedade de Mediação Imobiliária Lda

- Nome e Logotipo do Quinta Shopping

- "da repetida transmissão dessas imagens, inseridas num programa cujo tema fundamental foi a ilegalidade, salvo quando feita referência em contrário, resulta que a opinião pública associasse, e a partir daquela data associe, a imagem da Harcourt (Portugal) Sociedade de Mediação Imobiliária, e das companhias por elas representadas, como parte integrante dos então referidos 'à Margem da Lei'";

- "é inequívoco que as consequências de tal exposição ilícita e negativa apenas tem provocado e continuará a provocar à Harcourt (Portugal) Sociedade de Mediação Imobiliária incomensuráveis prejuízos quer morais quer materiais."

E, a concluir:

- "1. A Harcourt (Portugal) Sociedade de Mediação Imobiliária, Lda exige que seja efectuada de imediato a reposição da verdade inequívoca da sua

7318



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

imagem utilizando quer os meios quer os horários utilizados à divulgação indevida e atrás referida.

- "2. A *Harcourt (Portugal) Sociedade de Mediação Imobiliária, Lda* exige que venha a ser ressarcida dos prejuízos morais e materiais resultantes da divulgação ilícita da sua imagem no contexto do programa denominado '*Enviado Especial*' transmitido em 98.02.25 (sic).

"Caso não seja dada imediata e razoável resposta às justas pretensões da *Harcourt (Portugal) Sociedade de Mediação Imobiliária, Lda*, esta recorrerá aos mecanismos previstos na lei para o tratamento de tais situações."

II.4 - Entendeu a RTP que tal direito não assistia à queixosa, uma vez que, "não tendo a RTP dirigido qualquer comentário à '*Harcourt*', nem tido sido esta, sequer, objecto da reportagem do dia 25 de Março do '*Enviado Especial*', não encontrava qualquer fundamento para o protesto apresentado, em 30 de Março, pela queixosa (cfr. documento referido em I.6), posição que comunicou à queixosa por carta datada de 2 de Abril.

II.5 - Não concordou a *Harcourt* com os argumentos aduzidos pela RTP para a não concretização da sua pretensão e enviou-lhe uma nova carta, esta datada de 27 de Abril, refutando aqueles argumentos e reafirmando o seu pedido, por considerar indevido o procedimento da RTP, e colocando-se desde já à disposição daquela "para dialogar directamente sobre o assunto, em eventual reunião com os responsáveis da RTP1, com o intuito de tentar ultrapassar tão grave assunto sem que de tal facto resulte que, caso não seja razoavelmente satisfeita a sua pretensão, esta desista de recorrer aos mecanismos previstos na lei para o tratamento de tais situações." (cfr. I.7).

II.6 - Por sua vez, a RTP na resposta ao ofício da AACCS, de 4 de Maio, a solicitar-lhe que se pronunciasse sobre o assunto e enviasse gravação do programa em causa, diz: "Acréscce que a *Harcourt* não requereu, nos termos da lei e dentro dos prazos legais, o direito de resposta consagrado e regulado nos artigos 35^a e seguintes da Lei n.º 58/90. de 7 de Agosto, pelo que, ainda que houvesse fundadas razões para o seu exercício - o que se não concede - a RTP não poderia ser obrigada a concedê-lo" (cfr. I.8).

II.7 - Esta Alta Autoridade, após o visionamento da gravação do programa em causa, concluiu que a *Harcourt (Portugal)* tinha motivos para exercer o direito de resposta ou de rectificação, dado ter sido claramente visualizado o seu nome e logotipo, assim como os dos empreendimentos seus associados, em duas passagens do programa; uma delas, quando o jornalista se deslocava na estrada rumo ao sul do país e a outra quando filmava a casa onde estava sediada uma das empresas "ilegais". São imagens fugazes, como acentua a

9514



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

RTP, mas podem ler-se os nomes inscritos nesses "placards". Não se pode afirmar que a captação daquelas imagens fosse intencional, como pretende a Harcourt, mas houve, isso sim, pouco cuidado na sua recolha e divulgação.

É, assim, parecer da AACS, contrariamente ao defendido pela RTP, que podem bem ser associados ao contexto da reportagem "À Margem da Lei" as empresas cujos nomes são visíveis pelo telespectador, o que poderá, eventualmente, acarretar-lhes prejuízos quer morais quer materiais. No que respeita aos outros motivos apresentados pela Harcourt (Portugal) para considerar ilícita a actuação da RTP - filmagem do edifício sede da Harcourt e de pessoal seu funcionário -, considera-se não merecerem acolhimento por parte da AACS.

II.8 - Do que atrás foi exposto conclui-se que, efectivamente, cabia à Harcourt (Portugal) o direito de resposta, conforme lho garante a Lei acima referida - Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro. Contudo teria de exercê-lo como ali preceituado, o que não sucedeu de forma inequívoca. As insuficiências verificadas no seu exercício retiraram-lhe, inclusive, a respectiva tempestividade.

Aprofundando mais a análise, poderia dizer-se que o que se revela na transmissão da reportagem em causa é uma falta de rigor informativo, pois possibilita-se, ainda que de um modo subjectivo, que os telespectadores associem a imagem visível nos "placards" da Harcourt e empreendimentos seus associados, com a possibilidade de aquela e estes estarem envolvidos em acções ilegais, isto é, "À Margem da Lei", tema da reportagem em questão.

O alegado defeito de rigor, aliás, e exclusivamente pontual, não afectando a pertinência substancial da reportagem, cuja qualidade e oportunidade não se põem em causa.

III. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa da Harcourt (Portugal) - Sociedade de Mediação Imobiliária, Lda, contra a RTP, por alegada recusa do direito de resposta suscitado pela visualização do seu nome e logotipo, bem como dos empreendimentos seus associados - "Quinta Shopping" e "Fazenda Santiago" -, numa reportagem intitulada "À Margem da Lei", transmitida no programa da RTP1 "Enviado Especial", de 25 de Março de 1998, em que eram referidas empresas de mediação imobiliária funcionando de modo ilegal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) não se pronunciar quanto à queixa no estrito aspecto da reclamação do direito de resposta, porque, embora houvesse motivos justificativos do



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 12 -

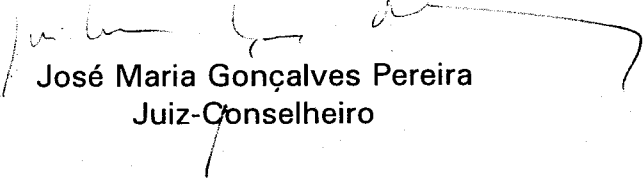
exercício do direito em apreço, este não foi inequivocamente reclamado nos termos e prazos legais;

b) recomendar à RTP que, aquando da divulgação de imagens colhidas para a consecução dos objectivos genéricos das reportagens que transmite, proceda de forma a evitar que sejam lateralmente prejudicados interesses de terceiros efectivamente não investigados nas suas reportagens.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 4 de Junho de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA